

36

Mensagem nº 80 de 2012

(Mensagem nº 381 / 2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394,500,000.00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 28 de agosto de 2012.



Aviso nº 741 - C. Civil.

Em 28 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

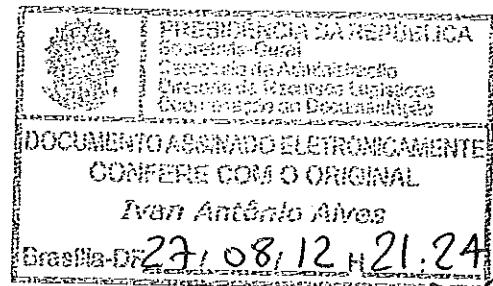
Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394,500,000.00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,


GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

SUPLA

00001.005474/2012-80



EM nº 00157/2012 MF

Brasília, 27 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.

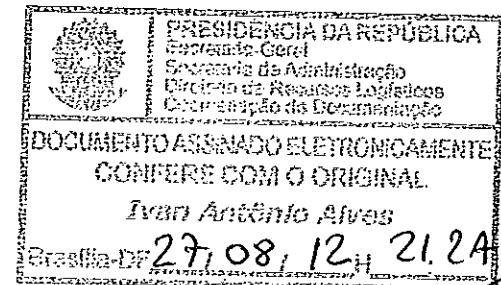
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificada a adimplência do Ente com a União e (iii) o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado do Rio de Janeiro, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000517/2012-93

PARECER PGFN/COF/nº 628 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD , com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Rio de Janeiro;

MUTUANTE: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o "Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000517/2012-93

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1396/2012-COPEM/STN, de 15 de agosto de 2012 (fls. 304/306-v), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência da Administração Direta do Estado com a União e suas entidades controladas; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1304 (fl. 51), de 30.12.2011, e alterada pelas Resoluções nº 642 e nº 643, ambas de 28 de junho de 2012 (fls. 255/256).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000517/2012-93

A Lei Estadual nº 6.278, de 29.06.2012 (fl. 223) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de US\$ 712.348.000.000,00 (setecentos e doze milhões e trezentos e quarenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 24, fl. 305).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 224/227) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o quadriênio 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 6.126/2011, de 28.12.2011, no qual se inserem as ações previstas para este Programa.

A Lei Estadual Orçamentária nº 6.125, de 28.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, segundo declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 224/227), contempla dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, distribuídas da seguinte forma: R\$ 1.033.022.400,00 destinados ao ingresso dos recursos externos; e R\$ 337.670.584,00 destinados ao pagamento do dispêndio da operação, em valores que a STN entende suficientes para dar início ao Programa. Informou, ainda que, na hipótese de necessidade de acréscimos, haverá suplementação. O Programa não prevê contrapartida local.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000517/2012-93

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante o Memorando 378/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 197), que encaminhou a Nota nº 461/COREM/STN, de 12.07.2012 (fls. 106/107), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio de Janeiro o qual foi classificado na categoria “C”, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1301/2012, de 12.07.2012 (fls. 215/219), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante o Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fl. 253), não constava, naquela data, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos em nome do Ente nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1396/2012-COPEM/STN, de 15 de agosto de 2012 (fls. 557/560-v), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000517/2012-93

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 30 do Parecer 1396-COPEM/STN, fl. 305-v). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

Com efeito, registre-se que, mediante consulta ao sistema CAUC feita nesta data, não foram encontrados registros de pendência em relação à Administração Direta do Estado (fl. 321).

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Rio de Janeiro apresentou as Certidões nº 331/2012, nº 332/2012, nº 333/2012 e nº 334/2012, de seu Tribunal de Contas, datadas de 02.08.2012, (fls. 280/287), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao exercício de 2011, que o Estado cumpriu os arts. 33, 37, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado, no último exercício analisado, instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso, atestando que o Estado está cumprindo os arts. 167, III da Constituição Federal e 20, 33, 37, 52 da Lei Complementar 101/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000517/2012-93

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício não analisado e ao em curso*

Consta declaração do Sr. Governador (fls. 224/228), quanto ao exercício não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Encontra-se às fls. 108/170, cópia da minuta contratual negociada, sendo que, na Parte II do Anexo 4, constam as condições precedentes ao primeiro desembolso, as quais deverão ser cumpridas previamente à assinatura do contrato de empréstimo, segundo recomendação da STN, devendo tal fato ser informado pela AFD.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico RCC 04/2012, datado de 24.07.2012 (fls. 318/320), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprova a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000517/2012-93

Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, anteriormente à assinatura do contrato de empréstimo.

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 143/2012/Depec/Dicin-Surec, de 10 de agosto de 2012, sob o número TA621694 (fl. 314), informou que credenciou a operação.

16. O empréstimo será concedido pela Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN com base na Portaria nº 276, de 23.10.97. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000517/2012-93

providências: (i) o cumprimento substancial das condições de efetividade; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
21 de agosto de 2012.

FABIANI FADEL BORJN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de agosto de 2012.

SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de agosto de 2012.

LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 141 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201563260

Brasília, 10 de agosto de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
VALÉRIA DE MORAES BARBOSA
Superintendente
Superintendência de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública
Subsecretaria de Finanças – Estado do Rio de Janeiro – Secretaria da Fazenda
Av. Presidente Vargas, 670 – 15º andar – Centro
20071-001 Rio de Janeiro (RJ) Fax: 21 2334-4535

Assunto: Credenciamento – ROF TA621694 – Estado do Rio de Janeiro
Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD)
Processo MF nº 17944.000517/2012-93

Senhora Superintendente,

Referimo-nos ao ROF TA621694, de 5.7.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 394.500.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Integração e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro - PMU.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

SEPEL - AGENDA
Nº 5364 / 2012
AS 11/8/2012

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 143 /2012 Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201563260

Brasília, 10 de agosto de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412 1740

Assunto: Credenciamento – ROF TA621694 – Estado do Rio de Janeiro
Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD)
Processo MF nº 17944.000517/2012-93

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA621694, de 5.7.2012, por meio do qual o Estado do Rio de Janeiro solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 394.500.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Integração e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro - PMU.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 141/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento



TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000517/2012-93
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

PARECER Nº 1396/2012 - COPEM/STN

Brasília, 15 de agosto de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento do Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.304, de 30/12/2011, (fls. 51), recomendou a preparação do Programa no valor de até Euro 500.000.000,00. Em 28 de junho de 2012, a referida Recomendação foi alterada pelas Resoluções Nº 642 que altera o valor do empréstimo de € 500.000.000,00 (quinhentos milhões de euros) para US\$ 712.348.000,00 (setecentos e doze milhões, trezentos e quarenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) e Nº 643, que altera o nome do Programa para “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”, (fls. 254/256).

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. O parecer do órgão técnico (fls. 18/25) informa que o Programa tem por finalidade o apoio orçamentário ao Governo do Estado para continuidade e fortalecimento de programas estratégicos do Estado do Rio de Janeiro na área de transportes, garantindo o desenvolvimento de uma política pública de mobilidade urbana para a Região Metropolitana do Estado. O programa tem como um

M. /
OK

dos focos principais o fortalecimento da política de integração tarifária, por intermédio da ampliação do atendimento do Bilhete Único Intermunicipal.

4. A Secretaria de Estado de Transportes - SETRANS será a coordenadora do Programa e deverá implantar ações de política de mobilidade urbana, entre as quais encontram-se diversos programas prioritários na área de transporte, tais como: Sistema Rodoviário Estadual, Bilhete Único, Expansão e Consolidação das Linhas do Metrô, Programa Estadual de Transporte, Sistema Transporte sobre Trilhos, Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016 e Melhoria do Sistema de Transporte Ferroviário.

5. De acordo com o Parecer Técnico, o programa beneficiará toda a população fluminense, principalmente a parcela que utiliza transporte público de massa que responde por aproximadamente 74% do total de viagens motorizadas realizadas diariamente na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. As ações do Programa irão contribuir para elevar esse percentual de deslocamentos viários, com redução da emissão de gases de efeito estufa, pois um maior número de passageiros serão transportados por trens, metro e sistemas de BRT (*Bus Rapid Transit*) – corredores de ônibus que aumentam a velocidade média das viagens e contribuindo, desta forma, para a melhoria das condições de vida da população do Estado.

6. Além disso, o Programa prevê a realização de um estudo de modelagem da futura Agência Metropolitana de Transportes Urbanos para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 394.500.000,00, totalmente financiados pela Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, conforme quadro abaixo:

US\$

Ano	Liberações
2012	394.500.000,00
TOTAL	394.500.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato e anexos (fls. 114/170), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 621694 (fls. 289), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD
Valor da Operação	US\$ 394.500.000,00
Desembolso	1 ano, a partir da vigência do contrato.
Amortização	40 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 60 meses a contar da data de assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa semestral baseada na LIBOR + Margem de



		1,8 a 2% fixada na data de assinatura do empréstimo.
Comissão de Abertura	de	0,5% sobre o montante total do empréstimo e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.
Comissão de Compromisso	de	0,5% sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a partir da data da assinatura do contrato.
Juros de mora		3,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos.
Taxas Legais		Até U\$ 10.000,00, que deverá ser paga ao credor até a data do primeiro desembolso.

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 278), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, situado em 4,15% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1301/2012/COPEM/STN, de 12.07.2012 (fls.215/219), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Estados – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 90 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL,

13. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 224/227, informa que o Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro está inserido no Plano Pluriannual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 6.126, de 28/12/2011, nos programas e ações apresentados na referida declaração, totalizando R\$ 8.592.460.753,00 para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das ações no PPA necessárias para dar início à execução do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. Consta, às fls. 224/227, Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, informando que constam na Lei nº 6.125, de 28/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

AT (Handwritten signature)

- a) o montante de R\$ 1.033.022.400,00 para o ingresso dos recursos externos;
- b) o programa não prevê contrapartida local por parte do Estado do Rio de Janeiro; e,
- c) para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R\$ 337.670.584,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 6.278, de 29/06/2012 (fls. 223), altera o caput e o § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 6.086, de 24/11/2011 (fls. 10/12) e autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Agencia Francesa de Desenvolvimento - AFD, no montante de até US\$ 712.348.000,00 (setecentos e doze milhões, trezentos e quarenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. A Lei Estadual nº 6.278, de 29/06/2012, acima mencionada, dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2012 (fls. 231), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada no Memorando nº 378/2012-COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2012 (fls. 197), o Governo do Estado do Rio de Janeiro foi classificado na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

19. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 276, de 23/10/97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante documento constante às fls. 174/175, de 23/05/2012, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro fortalecer a política tarifária integrada dos transportes e incrementar a

N7



prestaçao de serviços de transporte de massa mediante a expansão dos sistema metroviário, com a implantação da Linha 4 com vistas a atender os compromissos para a realização da Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016; e c) a modalidade a ser contratada não prevê recursos de contrapartida.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 197).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

23. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

24. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 232), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para resarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

25. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 26.421,90 milhões em 2011 e chegando a R\$ 64.607,06 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2019, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 73.661.534,91. Note-se que, em 2019, a margem disponível é de R\$ 59.056,30 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2037 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

26. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

27. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio de Janeiro, de 04.07.2012 (fls. 224/227), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

28. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

29. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 15/08/2012 (fl. 299).

30. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

31. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 253) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, por Decisão Judicial fls. 198.

32. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 288).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

33. Constam no processo as minutas negociadas dos Contratos de Empréstimo e de Garantia (fls. (fls. 108/170), referentes à operação em tela. No Schedule 4 do referido contrato (fls. 158/160) encontram-se as condições prévias ao primeiro .

34. De modo a se evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, com manifestação prévia da AFD.

35. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

36. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 257/277) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

37. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Certidões nº 331/2012, nº 332/2012, nº333/2012 e 334/2012 (fls. 280/289), todas de 02/08/2012, válidas até 30/09/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 -



LRF. Relativamente ao exercício de 2012 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas certificou para os Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

38. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nas Certidões mencionadas no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado) e no exercício de 2012 (ainda não analisado).

39. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de 01/06/2012, (fls. 224/227) informando que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Demonstra ainda o referido Parecer que o estado aplicou corretamente recursos em ações de serviços básicos de saúde (art. 198 CF/88) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88) no exercício de 2011. Por fim, informa que vem exercendo, em toda a sua plenitude, a sua competência tributária.

40. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

41. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 224/227), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

42. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 07.08.2012Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

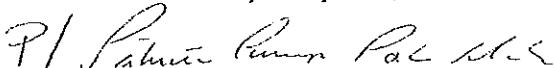
43. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 13/04/2012 (fls. 224/227), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

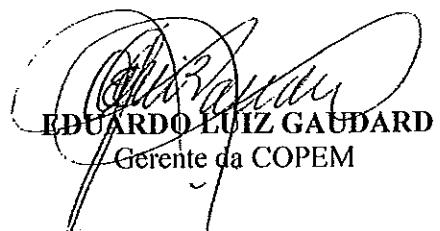
RC

CONCLUSÃO

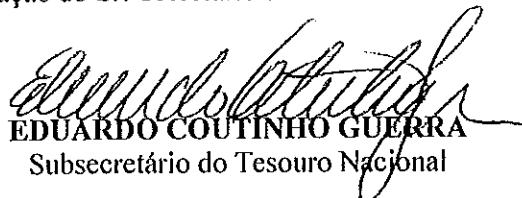
44. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 33 deste Parecer; ii) verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iv) o pleito excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

À consideração superior,


ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFEX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro contribuir para elevar o percentual de deslocamentos viários, com redução da emissão de gases de efeito estufa, pois um maior número de passageiros serão transportados por trens, metro e sistemas de BRT (*Bus Rapid Transit*) – corredores de ônibus que aumentam a velocidade média das viagens e melhorando as condições de transporte urbano para toda a população do Estado; e c) a modalidade a ser contratada não prevê recursos de contrapartida.

Encaminhe-se o processo nº 17944.000517/2012-93 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


CARMO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000517/2012-93
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 1301/2012/COPEM/STN

Brasília, 12 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e a Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do RJ.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo **Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ** para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a **Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD)** para o Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro (PMU) com as seguintes características (fls. 06/07):

- a) **Valor da operação:** US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) **Destinação dos recursos:** Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro (PMU);
- c) **Juros e atualização monetária:** Libor semestral acrescida de spread;
- d) **Liberação:** US\$ 394.500.000,00 (R\$ 800.992.800,00) em 2012 (fls. 08 e 204), à taxa de câmbio de R\$ 2,0304/US\$ em 11/07/2012 (fl. 201);
- e) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
- g) **Prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- h) **Leis autorizadoras:** nº 6.086, de 24/11/2011; nº 6.105, de 12/12/2011; e nº 6.184, de 23/03/2012 (fls. 10/12).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 18-25) atesta o cumprimento do disposto no inciso I. do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 177/181) foi apresentado em cumprimento ao inciso I. do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre o tema, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quanto à dívida, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 69)	6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 68)	1.271.501.228,00
Saldo:	5.314.118.690,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 203)	11.593.774.495,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 43)	3.764.228.985,82
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 08 e 204)	800.992.800,00
Saldo:	7.028.552.709,18

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 08, 204 e 43)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	800.992.800,00	3.764.228.985,82	40.639.580.395,03	11,23	70,21
2013	0,00	3.193.729.531,40	42.358.634.645,74	7,54	47,12
2014	0,00	2.407.440.748,36	44.150.404.891,25	5,45	34,08
2015	0,00	922.640.320,12	46.017.967.018,15	2,00	12,53
2016	0,00	109.687.618,83	47.964.527.023,02	0,23	1,43

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08, 204 e 44-49)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	5.339.952,00	4.634.189.344,00	40.639.580.395,03	11,42
2013	25.246.106,41	4.693.642.963,00	42.358.634.645,74	11,14
2014	32.484.707,99	4.813.170.522,00	44.150.404.891,25	10,98
2015	32.484.707,99	4.993.977.864,00	46.017.967.018,15	10,92
2016	32.573.707,20	5.144.266.143,00	47.964.527.023,02	10,79
2017	52.509.527,99	5.450.617.976,00	49.993.426.516,09	11,01
2018	71.319.508,93	5.612.919.304,00	52.108.148.457,73	10,91
2019	69.695.273,51	5.639.800.473,00	54.312.323.137,49	10,51
2020	68.146.687,45	5.606.285.803,00	56.609.734.406,20	10,02
2021	66.446.802,73	5.686.730.863,00	59.004.326.171,59	9,75
2022	64.822.567,31	5.757.908.606,00	61.500.209.168,64	9,47
2023	63.198.331,92	5.859.452.675,00	64.101.668.016,48	9,24

2024	61.631.945,99	5.994.599.396,00	66.813.168.573,57	9,06
2025	59.949.861,11	6.020.595.472,00	69.639.365.604,24	8,73
2026	58.325.625,72	6.124.090.057,00	72.585.110.769,30	8,52
2027	56.701.390,33	6.177.543.683,00	75.655.460.954,84	8,24
Média:				10,04
Percentual do Limite de Endividamento:				87,34

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela RSF nº 36/2009.

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08, 204 e 44-49)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	5.339.952,00	4.634.189.344,00	40.639.580.395,03	11,42
2013	25.246.106,41	4.693.642.963,00	42.358.634.645,74	11,14
2014	32.484.707,99	4.813.170.522,00	44.150.404.891,25	10,98
2015	32.484.707,99	4.993.977.864,00	46.017.967.018,15	10,92
2016	32.573.707,20	5.144.266.143,00	47.964.527.023,02	10,79
2017	52.509.527,99	5.450.617.976,00	49.993.426.516,09	11,01
2018	71.319.508,93	5.612.919.304,00	52.108.148.457,73	10,91
2019	69.695.273,51	5.639.800.473,00	54.312.323.137,49	10,51
2020	68.146.687,45	5.606.285.803,00	56.609.734.406,20	10,02
2021	66.446.802,73	5.686.730.863,00	59.004.326.171,59	9,75
2022	64.822.567,31	5.757.908.606,00	61.500.209.168,64	9,47
2023	63.198.331,92	5.859.452.675,00	64.101.668.016,48	9,24
2024	61.631.945,99	5.994.599.396,00	66.813.168.573,57	9,06
2025	59.949.861,11	6.020.595.472,00	69.639.365.604,24	8,73
2026	58.325.625,72	6.124.090.057,00	72.585.110.769,30	8,52
2027	56.701.390,33	6.177.543.683,00	75.655.460.954,84	8,24
2028	55.117.204,55	6.178.180.830,00	78.855.686.953,23	7,90
2029	53.452.919,52	6.044.806.723,00	82.191.282.511,35	7,42
2030	51.828.684,13	4.450.218.866,00	85.667.973.761,58	5,26
2031	50.204.448,71	4.348.295.737,00	89.291.729.051,69	4,93
2032	48.602.463,13	4.256.739.690,00	93.068.769.190,58	4,63
2033	46.955.977,93	3.957.752.701,00	97.005.578.127,34	4,13
2034	45.331.742,51	3.895.139.758,00	101.108.914.082,13	3,90
2035	43.707.507,12	3.827.656.095,00	105.385.821.147,80	3,67
2036	42.087.721,67	3.795.151.872,00	109.843.641.382,35	3,49
2037	20.434.216,31	3.731.863.531,00	114.490.027.412,83	3,28
Média:				8,05
Percentual do Limite de Endividamento:				70,00

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 39.532.479.708,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 55.785.675.972,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 10.397.727.204,55
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 806.992.800,00

f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 66.984.395.976,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,69
Percentual do Limite de Endividamento:	84,72

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 191/192) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 193.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "f" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,04 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 8,05, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e/f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 177/181).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 186/189) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado e em curso (2012).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 190).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 194).

15. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Estado encontra-se na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI conforme consulta às relações anexas, à Nota nº 1.462/STN/COAFI/GCEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 e está **Adimplente por Decisão Judicial** nesta data (fls. 52/54 e 198).

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 195/197).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

18. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011, conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R\$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R\$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R\$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R\$ 62.755.922.513,00
<i>Diferença (I - II)</i>	<i>R\$ 28.251.058.257,00</i>

19. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 44/49):

*fi
fj*

MM

(MMS)

"R\$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual -- Denomina Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior à prestação devida do mês."

20. No decorrer da análise do pleito, este COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010 (fl. 98), do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-partes das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos períodos de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2015), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

21. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

22. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 93/97), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação."

23. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcritto abaixo:

"A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 111-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual.”

24. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por mito da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 90/92), assim manifestou-se:

“9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.” (grifo nosso)

25. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 88/89), com os seguintes questionamentos:

- a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?

16/03/2012

AT
A. M. Gómez

b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

26. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012 (fls. 86/87), exarou o seguinte entendimento:

"7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação para endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.

9. É de se reconhecer, portanto, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:

'11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza dispar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.'

12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigatorial decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mithuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.'

10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela conselente, posto que as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal, ficando, assim prejudicado o segundo quesito." (grifo nosso)

27. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 49), o valor referente à cota-partes das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de R\$ 286.413.428,00, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012. Ressalta-se que houve elevação no valor do campo "7 - Outras Dívidas" no Demonstrativo da DCL do RGF do 1º quadrimestre de 2012 (fl. 193).

28. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, calculado no item 16 deste Parecer (R\$ 28.251.058.257,00), é justificada conforme quadro abaixo:

Resíduo (item 19)	R\$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA (item 27)	R\$ 286.413.428,00
Total (item 18)	R\$ 28.251.058.255,00

CONCLUSÃO

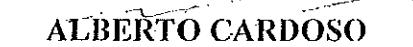
29. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

30. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de **180 (cento e oitenta) dias**, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

31. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

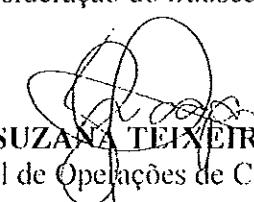
32. Registrados, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.


ALBERTO CARDOSO
Analista de Finanças e Controle


RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente substituto

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


Eduardo Coutinho Guerra
Subsecretário do Tesouro Nacional

EMBRANCO